



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.903634/2013-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.445 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 35 da IN/RFB nº 1.300/2012, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o creditamento quanto à inconsistência tipo T (divergência de NCM entre a NF e o RE), vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii (relator), Rachel Freixo Chaves e Keli Campos de Lima que davam provimento integral ao recurso voluntário. Os Conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Aniello Miranda Aufiero Júnior e Márcio José Pinto Ribeiro votaram pelas conclusões em relação ao creditamento quanto à inconsistência tipo T. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé para redigir o voto vencedor quanto ao crédito relativo à inconsistência tipo C (alocação incorreta de notas fiscais) e quanto às razões para o reconhecimento do crédito quanto à inconsistência tipo T (divergência de NCM entre a NF e o RE).

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra, referente ao 1ºT/2013, no valor de R\$ 251.961,69, tendo-se deferido em Despacho Decisório o valor de R\$ 171.142,03.

De acordo com o Relatório do Despacho Decisório, os motivos para o indeferimento parcial seriam os seguintes:

- (a) Fabricante não consta no Registro de Exportação – RE (inconsistência tipo “R”);
- (b) RE não estava vinculado à Declaração de Exportação (inconsistência tipo “L”);
- (c) Notas fiscais emitidas fora do trimestre calendário do crédito (inconsistência tipo “C”);
- (d) Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida (inconsistência tipo “T”).

A seguir, trago a tabela que vincula as notas fiscais e REs, às respectivas inconsistências (obs.: não há sobreposição de inconsistências sobre uma mesma nota fiscal):

Nr.	Dados da Nota Fiscal		Dados da Exportação			(##)	
Ordem	CNPJ	Nr. NF	Data NFE	DDE	RE	DSE	
1	08.870.769/001-72	16645	28/12/2012	2130004317/2	12/6714582-001	-	C
2	08.870.769/001-72	16646	28/12/2012	2130004317/2	12/6714582-001	-	C
3	08.870.769/001-72	17891	13/03/2013	2130292037/5	13/0328546-001	-	R
4	08.870.769/001-72	18107	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T
5	08.870.769/001-72	18109	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T
6	08.870.769/001-72	18110	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T
7	08.870.769/001-72	18112	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T
8	08.870.769/001-72	18116	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T
9	08.870.769/001-72	18117	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	L
10	08.870.769/001-72	18118	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T
11	08.870.769/001-72	18119	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T
12	08.870.769/001-72	181120	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T
13	08.870.769/001-72	181121	21/03/2013	2130301784/9	13/0313981-001	-	T

Em 14/05/2014, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo feito esclarecimentos e aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) A Recorrente é empresa que efetua exportação de bens manufaturados;
- (b) Com fundamento no art. 34 da IN RFB nº 1.300/2012, a empresa apura créditos passíveis de ressarcimento, relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra;
- (c) Quanto ao erro de prestação de informação (inconsistência), constatados nas notas fiscais 16645 e 16646, a manifestante informa que em resposta ao Despacho Decisório nº 079268468 da DRF – Contagem, referente ao Pedido de Restituição do 4o Trimestre de 2012, solicitou a alocação destas notas neste trimestre. Manifesta dessa forma, que as notas fiscais 16645 e 16646 referem-se ao quarto trimestre de 2012;
- (d) Sobre a inconsistência relativa ao fabricante que não consta do Registro de Exportação 13/0328546-001 (nota fiscal 17891), a manifestante alega que isso ocorreu porque no item 7 (Dados do Fabricante) do mencionado RE, estava informado o CNPJ 99.999.999/999-99. Informa que procedeu a correção da informação do CNPJ, saneando assim esta inconsistência. Informa que apresenta cópias do RE e nota fiscal para fazer prova do alegado;
- (e) Já para a inconsistência referente à NF 18117, cujo Registro de Exportação não estava vinculado a uma Declaração de Exportação, a manifestante alega a existência do vínculo, e menciona que juntou ao PAF cópia da DE 2130301784/9 e do RE 130313981-001, que segundo ela, demonstra o vínculo não localizado pela DRF – Contagem;

- (f) Sobre as inconsistências apontadas nas notas fiscais 18107, 18109, 18110, 18112, 18116, 18118, 18119, 181120, e 18121, para as quais a DRF – Contagem constatou que os produtos que constavam no Registro de Exportação, não constavam da nota fiscal, a impugnante alega que o fato decorreu de uma exigência do importador que exige que o produto exportado tenha no RE a NCM 9032.89.19, contudo afirma que o produto por ele fabricado e exportado são transformadores, classificáveis na posição NCM 8504.21.00;
- (g) Complementarmente na sua manifestação de inconformidade, informa que diversas notas fiscais incluídas no PER referente ao 2o Trimestre de 2013, não reconhecidas no Despacho Decisório no 079268476, deverão recompor os créditos relativos ao 1o trimestre de 2013.
- (h) Alega que para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, deverá ser observado o princípio da verdade material;

Em 29/06/2017, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, tendo mantido as glosas referentes às inconsistências dos tipos “C” e “T”. A seguinte ementa foi adotada (Acórdão nº 16-078.437):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Registro de Exportação (RE) é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento.

O preenchimento do RE de dados como a descrição da mercadoria e sua correta classificação fiscal trata-se de obrigação acessória prevista no Artigo 113 e 115 do CTN.

Sendo o RE apresentado para despacho aduaneiro de exportação, sem retificação, e não havendo nenhuma retificação posterior, não cabe outro entendimento, se não o de que a mercadoria exportada é aquela descrita no RE.

Em 09/08/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, requerendo a revisão da decisão da DRJ com base nos argumentos já apresentados e, sobretudo, no princípio da verdade material, o qual afastaria a aplicação dos dispositivos da IN RFB nº 1.300/2012.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

**I – Mérito****I.1. – Alocação incorreta de notas fiscais (inconsistência tipo “C”)**

De partida, cabe aqui pontuar que a Recorrente reconhece que cometeu erro de preenchimento de seus PER, pois, para fixação do critério temporal, adotou as datas constantes nas Declarações de Exportação, e não aquelas informadas nas notas fiscais de saída. O Fisco, de outro lado, não aponta outro problema – para este conjunto de notas - senão esse, isto é, de descumprimento dessa obrigação prevista na IN vigente à época.

A 1ª Instância, por sua vez, possui o entendimento de que a correção de eventuais erros cometidos em pedidos de ressarcimento, ainda que materiais, deve ser feita até o momento do despacho decisório, sendo que, a partir de então, a retificação dessas obrigações acessórias seria vedada, conforme a interpretação feita acerca dos artigos 89 e 90, da IN RFB nº 1.300/2012, vigentes à época:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Aparentemente, o texto normativo infralegal acima transcrito traz óbice à realização de ajustes após a apreciação do pedido de ressarcimento por parte da autoridade fiscal.

Contudo, diferentemente do que ocorre na DRJ, os Julgadores do CARF não estão vinculados às disposições contidas em instruções normativas da RFB, as quais poderão ser afastadas mediante adequada fundamentação jurídica. Pois bem.

Embora os atos administrativos tributários sejam indispensáveis à boa condução da prática fiscal, é sempre necessário dizer que a liberdade para a regulação por parte da Administração Tributária está subordinada às leis que lhes fundamentam, não se podendo admitir a imposição de restrições ao contribuinte que não possa ser extraída do texto legal. Esse é o conteúdo do princípio da legalidade estrita, ao qual está sujeita toda a Administração Pública.

No específico caso do Reintegra, o direito de apuração e ressarcimento de créditos tributários se encontra previsto no art. 2º da Lei nº 12.546/2011, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

No parágrafo 4º, inciso II, desse mesmo artigo, há um mandamento, segundo o qual a solicitação de ressarcimento do crédito deve se dar na forma estabelecida pela RFB:

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao delegar à RFB a edição das regras para a solicitação do ressarcimento, a lei autorizou a criação de termos e de condições para a viabilização desse direito do contribuinte.

Porém, estabelecer que um pleito deve se dar de determinada forma está muito distante de se afirmar que o Fisco poderá criar condições que, na prática, consubstanciem-se em verdadeiras barreiras para a fruição de um direito do contribuinte, que é o de recuperação financeira de um crédito decorrente do regime de não-cumulatividade tributária.

Disposição administrativa nesse sentido inviabiliza o quanto previsto na lei concessiva do crédito (art. 2º da Lei nº 12.546/2011) e, por isso, deve ser tida como violadora do princípio da legalidade estrita.

Veja-se a violação a esse princípio no presente caso:

- (a) A Recorrente procedeu à transmissão do PER em 22/11/2013, relativamente a créditos do 1ºT/2013;
- (b) Em 03/04/2014, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico;
- (c) Apenas em 29/06/2017, foi proferida a decisão acerca de sua manifestação de inconformidade.

Observe-se que a IN, em certos cenários, vale-se de peculiaridades práticas do processo administrativo do pedido de ressarcimento para inviabilizar créditos legítimos, isto porque, primeiro, é sabido que os Despachos Decisórios eletrônicos não são acompanhados de fundamentação pormenorizada e que, justamente por isso, os reais motivos do indeferimento só são efetivamente conhecidos quando da prolação da decisão da 1ª Instância Administrativa, o que costuma ocorrer muitos anos após o decurso do prazo legal quinquenário para remediar eventual erro saneável cometido.

Essa medida pode até se prestar a balizar outros cenários, mas, a meu ver, não é possível admitir a sua aplicação em caso em que o único ponto de controvérsia motivador do indeferimento do pedido é o de alocação equivocada de notas fiscais, que deveriam estar em outra PER, também enviada pela contribuinte, ao invés dessa, ou vice-versa.

Ademais, conforme determinam os artigos 147, §2º, e 149, inc. IV, do CTN, cabe à autoridade fiscal proceder à revisão de ofício quando identificar a ocorrência de erro de fato, seja ela em favor ou contra a pretensão do contribuinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sôbre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Nesse sentido, a própria RFB editou o Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, a seguir transcrito:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

**A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração** (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

#### COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

#### REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

#### RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

#### EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

#### RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

Ademais, a manutenção do indeferimento do pleito, onde a única inconsistência identificada seria um erro de alocação de notas fiscais, representaria violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que a Administração Pública se locupletaria de crédito alheio por meio da alegação do descumprimento de uma simples formalidade.

Nesses casos extremados, onde o direito brilha aos olhos do Julgador, urge a aplicação do princípio da verdade material, que é norma suficiente – derivada do princípio da legalidade – para afastar trivialidades como a que aqui se apresenta.

Na jurisprudência deste E. CARF, há decisões em sentido semelhante, referente ao mesmo benefício do Reintegra:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10925.907655/2012-84. Acórdão nº 3201-011.658. Rel.: Mateus Soares de Oliveira. Pub.: 08/05/2024)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 10920.900888/2013-87. Acórdão nº 3002-002.294. Rel. Paulo Régis Venter. Pub.: 08/08/2022)

ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

(CARF. Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção. PAF nº 10166.903721/2011-03. Acórdão nº 1004-000.053. Rel. Jeferson Teodorovicz. Pub.: 12/04/2024)

Ante o exposto, voto por dar provimento a este ponto do recurso voluntário.

## **I.2. – Divergência de NCM entre a NF e o RE (inconsistência tipo “T”)**

O Fisco identificou que o código NCM constante nesses documentos (8504.21.00) divergida daquele informado nos REs, sendo o único vício existente nas notas fiscais discriminadas abaixo:

**T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal**

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
4	18107	13/0313981-001	9032.89.19
5	18109	13/0313981-001	9032.89.19
6	18110	13/0313981-001	9032.89.19
7	18112	13/0313981-001	9032.89.19
8	18116	13/0313981-001	9032.89.19
10	18118	13/0313981-001	9032.89.19
11	18119	13/0313981-001	9032.89.19
12	18120	13/0313981-001	9032.89.19
13	18121	13/0313981-001	9032.89.19

Em sua peça recursal, a Recorrente esclareceu que a divergência existente entre o código NCM informado nas notas fiscais (8504.21.00) e nos REs (9032.89.19) decorria de interpretação dada pelo adquirente estrangeiro da mercadoria, que exigia a adoção do código informado nos REs.

A DRJ, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que a divergência entre o código NCM adotado na NF e seu respectivo RE seria motivo suficiente para a negativa de direito ao crédito do Reintegra, tendo apontado os seguintes dispositivos legais em sua fundamentação:

A prestação de informação correta ao fisco, trata-se de obrigação acessória prevista no Artigo 113 e 115 do CTN. O seu não atendimento é sujeito à sanção prevista no artigo 84 da MP 2158-35 DE 2001, artigo 69 da Lei 10833/2003 e no artigo 711 do Decreto 6759/2009.

Os dispositivos em questão versam sobre as obrigações acessórias e eventuais consequências no caso de seu descumprimento, como a imposição de multa. Porém, o que se está a tratar no presente processo administrativo não são sanções que decorram da violação de normas que tratam de obrigações acessórias, mas do direito creditório do contribuinte e se eventual erro de fato seria suficiente para a cassação desse direito.

Observe-se, também, que não estamos aqui diante de caso onde o Fisco tem dificuldade em identificar que as informações trazidas nos REs correspondem às notas fiscais emitidas pelo contribuinte – hipótese em que este, o contribuinte, deve fazer prova de identidade das operações –, e muito menos de cenário em que as operações dos REs estejam descalçadas de notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

Prova disso é que não houve qualquer dificuldade em vincular o número exato da nota fiscal ao RE e, portanto, não existe dúvida quanto à existência do direito creditório, mas apenas e tão somente se a inconsistência no código NCM seria motivo suficiente para se denegar o pedido de ressarcimento.

Novamente, como se trata de erro de fato, não vejo motivo para a adoção cega e restrita do quanto disposto na IN RFB nº 1.300/2012, sendo, tal como apresentado minuciosamente no tópico anterior, caso de aplicação dos princípios da legalidade e da verdade material, assegurando ao contribuinte ao seu legítimo crédito tributário, decorrente do artigo 2º da Lei nº 12.546/2011.

Na jurisprudência deste E. CARF, há precedente semelhante, onde o erro cometido se deu na CFOP informada:

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CFOP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em observância ao princípio da verdade material, constatado erro material no CFOP apostado nos documentos fiscais, tendo o contribuinte, pessoa jurídica produtora, demonstrado o equívoco na sua utilização e a ocorrência da exportação da mercadoria, impõe-se o reconhecimento do direito ao ressarcimento do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, nos termos da legislação que rege o Reintegra.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 16682.904845/2013-15. Acórdão nº 3201-011.473. Rel. Joana Maria de Oliveira Guimarães. Pub.: 13/03/2024)

Desta forma, também voto por dar provimento a este ponto do recurso voluntário.

## II – Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado.

Com as devidas vênias, dirijo do ilustre relator quanto ao crédito relativo à inconsistência tipo C (alocação incorreta de notas fiscais) e quanto às razões para o reconhecimento do crédito quanto à inconsistência tipo T (divergência de NCM entre a NF e o RE).

### **Alocação incorreta de notas fiscais (inconsistência tipo C)**

A Lei nº 12.546/2011 estipulou em seu art. 2º, §6º que a solicitação de ressarcimento no âmbito do REINTEGRA ocorreria nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetu e exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

[...]

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, a própria lei remeteu à norma infralegal a regulamentação do pedido, o que foi realizado na IN RFB nº 1.300/2012, em seus artigos 34 e 35:

Art. 34º. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

[...]

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

[...]

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

[...]

Art. 35º. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

- I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
- II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

- I - referir-se a um único trimestre-calendário; e
- II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Além disso, a IN RFB 1300/2012, de forma geral, estabeleceu que a retificação somente pode ser realizada antes da decisão administrativa, conforme artigos 88 a 90:

Art. 88º. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89º. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90º. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

[...]

Art. 92º. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O relator, por sua vez, argumenta que a impossibilidade de retificar o PERDCOMP após o despacho seria um óbice ilegal trazido pela instrução normativa. Contudo, a decisão administrativa foi escolhida com o momento de delimitação do pedido, a partir do qual não cabe sua alteração.

No âmbito judicial, o CPC dispõe em seu art. 329<sup>1</sup> que o autor pode aditar o pedido até a fase de saneamento. Ora, a disposição da instrução define a decisão administrativa como momento limite, o que se mostra razoável, diante da necessidade de se delimitar a lide. Não faria sentido, o contribuinte poder alterar o pedido após a decisão, pois implicaria perda do objeto da referida e a anulação de seus efeitos.

Assim, discordo que a IN tenha criado óbices ilegais, desarrazoados. Em relação à escolha da data de emissão da nota como identificação do período, tem-se que é mais favorável ao contribuinte, pois a data da efetiva exportação ocorreu em momento posterior.

Assim, as notas datas de saída devem ser emitidas no trimestre correspondente.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

Ac. Nº 3302-013.448:

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 1224, de 23/12/2011, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

Ac. Nº 3401-011.123:

REINTEGRA. CRÉDITOS. MOMENTO. DATA DA NOTA FISCAL.

<sup>1</sup> Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Por força do § 4º do art. 29-C da Instrução Normativa nº 900, de 2008, introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, os créditos do Reintegra deverão ser apropriados no trimestre-calendário em que for emitida a nota fiscal de venda.

Destarte, dirijo do relator nesta matéria e nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

#### **Divergência de NCM entre a NF e o RE (inconsistência tipo T)**

O Despacho Decisório identificou a inconsistência T, relativa ao fato de que o produto identificado pela NCM no Registro de Exportação - 9032.89.19 - não constava entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER – 8504.21.00.

Verificando o extrato da Declaração de Exportação e a nota fiscal, juntados às fls. 141, constata-se que a descrição dos produtos é a mesma.

Por outro lado, o decreto regulamentador do regime, Decreto nº 7633/2011 estipulou, dentre outras normas, que os bens manufaturados objeto do benefício devem constar do Anexo do referido decreto e que o custo total dos insumos não pode ultrapassar o limite percentual constante do citado anexo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

[...]

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.

Verificando o anexo, constata-se que os dois códigos se referem a produtos industrializados na TIPI, constam do Anexo do Decreto nº 7.633/2011 e possuem o mesmo limite percentual de insumos importados de 65%. Assim, ao que parece, a distinção de NCM não seria suficiente para afastar o direito ao benefício nem mesmo alterar seu montante em função exclusivamente da NCM utilizada.

Por outro lado, a descrição da mercadoria no Extrato do RE é a mesma da nota fiscal, sendo verossímil tratar da mesma mercadoria. Caberia à autoridade tributária aprofundar as investigações, sendo a divergência na NCM inapta a modificar o direito creditório, uma vez que

ambas NCMs constam do Anexo do decreto regulamentador e possuem o mesmo limite de custos importados.

Assim, acompanho o relator, pelas conclusões, nesta matéria.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede**